



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.413, DE 2015**  
**(Do Sr. Vander Loubet)**

Institui a "Loteria da Saúde".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Loteria da Saúde”, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O concurso de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal, e sua receita gerida pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O repasse de valores decorrentes da Loteria da Saúde, aos Estados membros, será proporcional ao valor arrecadado no respectivo Estado, e distribuídos aos municípios onde ocorreram as apostas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O financiamento da saúde pública brasileira representa constante preocupação para sociedade e governo. A necessidade de construção de um sistema em que receitas e despesas se equilibrem é um grande desafio para gestores públicos e fonte de intensa reflexão também por parte do Poder Legislativo.

Analisando nossa realidade, percebemos que são grandes os passos a serem dados para que o Sistema Único de Saúde possa cumprir as diretrizes constitucionais de atendimento integral e acesso universal e igualitário.

Em estudo sobre a evolução das fontes de financiamento do Ministério da Saúde, constatou-se forte dependência da arrecadação de contribuições sociais para o custeio da saúde pública no Brasil. De acordo com dados disponíveis no texto “*Financiamento da Saúde*”, publicado pelo Conselho Nacional de Secretários da Saúde, em 2011, revelou-se que no período de 1995 a 2005, a participação das contribuições sociais representou, em média, 75,49% das receitas do Ministério da Saúde.

Acreditamos que esse é o momento de pensarmos em outras formas de financiamento para o Sistema. Não cremos que onerar a população com novos ou mais pesados tributos seja a resposta adequada para a crise por que passamos.

Dentro dessa lógica, propomos a estruturação de um concurso de prognósticos cujas receitas sirvam à manutenção e desenvolvimento de nossa rede de atendimento médico-hospitalar. Defendemos, assim, a criação de uma loteria (nome sugerido de “Loteria da Saúde”) como forma não-exclusivamente tributária de se diversificar as fontes de custeio.

Ainda que os problemas enfrentados pela saúde pública no Brasil sejam profundos e apesar de cientes de que os recursos gerados pela loteria não serão suficientes para saná-los em sua integralidade, poder-se-á, ao menos, contemplar demandas básicas, como equipar, reformar e manter os exames complementares para diagnósticos e tratamento da população.

Sugerimos, nos termos do PL apresentado, que a “Loteria da Saúde” tenha o molde de concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, nos termos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Em relação às competências institucionais de gestão do concurso, sugerimos incumbir ao Ministério da Fazenda autorizá-lo, à Caixa Econômica Federal executá-lo e ao Ministério da Saúde gerir a receita gerada.

No tocante ao repasse dos valores gerados pela loteria, sugerimos que o valor atribuído a cada estado seja equivalente ao montante arrecadado no respectivo Estado, sendo, a partir de então, distribuído aos Municípios onde ocorreram as apostas.

Pelos motivos acima expostos, gostaríamos de solicitar o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta proposição voltada à criação da “Loteria da Saúde”, instrumento esse que, estamos certos, representaria grande auxílio no fomento à arrecadação de recursos para a saúde pública de todo o país.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**